



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.378, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo nas Escolas Públicas (PNEEEP).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5370/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° de 2023.

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 23/03/2023 14:36:42.190 - Mesa

PL n.1378/2023

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo nas Escolas Públicas (PNNEEP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo nas Escolas Públicas (PNNEEP).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo nas Escolas Públicas (PNNEEP).

Art. 3º O objetivo do PNNEEP é fomentar o espírito empreendedor nos alunos das escolas públicas brasileiras, estimulando o desenvolvimento de habilidades e competências empreendedoras e o surgimento de novos empreendimentos.

Art. 4º. O PNNEEP será implementado em todas as escolas públicas do país, a partir do ensino fundamental, devendo ser oferecido em todos os níveis de ensino, inclusive na educação de jovens e adultos.

Art.5º O PNNEEP será composto por atividades curriculares e extracurriculares que possibilitem o desenvolvimento do espírito empreendedor nos alunos, tais como:

I - palestras e workshops com empreendedores de sucesso;

II - incentivo à criação de empresas juniores e cooperativas escolares;

III - estímulo à criação de planos de negócios e projetos de empreendedorismo social;

IV - parcerias com empresas e instituições locais para a realização de estágios e projetos de extensão;

V - oferta de disciplinas eletivas sobre empreendedorismo;

VI – utilização da metodologia de estudo de casos;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237632615900>



* c d 2 3 7 6 3 2 6 1 5 9 0 0 LexEdit

VII – oferta de disciplinas eletivas necessárias ao desenvolvimento do bom empreendedor, a exemplo de matemática financeira, avaliação de projetos, marketing, entre outras, inclusive para os arranjos curriculares dos itinerários formativos de que trata o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Art. 6º. O PNNEEP será coordenado pelo Ministério da Educação, que elaborará a regulamentação do Programa e promoverá sua execução em conjunto com os Ministérios da Fazenda e da Indústria e Comércio, podendo contar com a colaboração de outras entidades e instituições especializadas em empreendedorismo.

Art. 7º. Fica estabelecido o prazo de um ano para que as escolas públicas brasileiras se adaptem à implementação do PNNEEP.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é estimular o espírito empreendedor nos estudantes brasileiros para que possam criar suas próprias oportunidades quando deixarem os bancos escolares.

O empreendedorismo é uma atividade que estimula a criatividade, a inovação e a resolução de problemas, habilidades que são essenciais para o desenvolvimento econômico e social de um país. No entanto, a falta de incentivo e formação adequada em empreendedorismo tem sido um obstáculo para o surgimento de novos empreendedores no Brasil.

A educação é um dos principais meios para o desenvolvimento do espírito empreendedor, sendo fundamental que as escolas públicas brasileiras sejam capazes de estimular essa habilidade em seus alunos.

O empreendedorismo jovem ajuda até mesmo a equilibrar o mercado, alocando uma parte da mão de obra em pequenos negócios. É um movimento importante para qualquer país, mas, principalmente, para os que estão em desenvolvimento.

O mercado de trabalho brasileiro é frágil, incerto, com salários pouco vantajosos; todas essas circunstâncias contribuem para que uma parcela significativa dos jovens brasileiros desejam empreender, ter seu próprio negócio.

Daí a necessidade de prepará-los para que possam ser capazes de gerir seu próprio negócio. A escola é uma importante parceira nesse projeto, pois proporciona um ambiente de aprendizado, pesquisas e eventos educativos que contribuem para prepará-los para os desafios que surgem tanto no início, quanto ao longo do processo do empreendedorismo.

De acordo com o relatório da Global Entrepreneurship Monitor (GEM) 2020, realizado com apoio do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas



* CD237632615900

Empresas) e do IBQP (Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade), 59% dos jovens brasileiros desejam ter o próprio negócio. Com novas ideias sendo colocadas em prática, é possível encontrar outras possibilidades de fazer a economia girar. (Fonte: <https://exame.com/colunistas/instituto-millenium/os-desafios-do-jovem-brasileiro-para-empreender-no-pais/>)

O Brasil se tornou um terreno fértil para o crescimento de empreendedores, alcançando a 16ª em um levantamento com as maiores 50 economias globais feito pelo Global Entrepreneurship Monitor (GEM), em parceria com o Sebrae, no primeiro semestre de 2021.

As tendencias empreendedoras que fazem parte do dia a dia das gerações X e Y, acabam refletindo também na geração Z. Essas interferências proporcionaram um crescimento de 70% no número de jovens empreendedores, no Brasil. (Fonte: <https://www.economicnewsbrasil.com.br/2021/11/22/cresce-o-numero-de-jovens-empreendedores-no-brasil/>)

Para o jovem de baixa renda a oportunidade de empreender pode ser o única porta aberta, motivo pelo qual o projeto é direcionado para os jovens das escolas públicas do país, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessa grande parcela de cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 13 de março de 2023.

Kim Kataguiri
Deputado Federal
UNIÃO/SP



* C 0 0 0 1 5 6 3 2 7 6 2 3 0 2 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 36	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394

FIM DO DOCUMENTO